

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Edilson da Silva Pimentel
Adv.: Joaquim Bahu (134900-SP-D)
Corrigendo: Guilherme Alves dos Santos

DECISÃO

CORREIÇÃO PARCIAL. CONFISSÃO APLICADA À PARTE. RECONSIDERAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO DE CARÁTER JURISDICIONAL.

A correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A declaração de nulidade do ato que culminou na aplicação da confissão à parte é passível de ser questionado mediante a interposição de recurso específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada por Edilson da Silva Pimentel, com pedido de liminar, em face da r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, Guilherme Alves Santos, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001676-78.2011.5.15.0058, em trâmite na Vara do Trabalho de Bebedouro, em que o corrigente figura como reclamante.

Sustenta, em síntese, que no retrocitado feito foi aplicada a pena de confissão à reclamada, mas que posteriormente o Juízo corrigendo declarou a nulidade daquele ato, acolhendo a justificativa da reclamada para o não comparecimento à audiência.

Alega que tal justificativa, além de se referir ao advogado, não à parte - que também se ausentou - foi protocolada apenas 12 dias depois da audiência, quando já ocorrida a preclusão temporal.

Tece considerações sobre o atestado médico apresentado, afirmando a sua imprestabilidade.

Requer, liminarmente, a suspensão do andamento da reclamação trabalhista e, a final, que a medida seja julgada procedente, com a nulidade do ato impugnado e o restabelecimento dos efeitos da confissão decretada.

Por fim, postula o deferimento da gratuidade judicial.

Procuração à fl. 10-vº, declaração de miserabilidade jurídica (fl. 11), cópia do ato impugnado (fl. 38-vº), da respectiva intimação (fl. 39) e demais documentos.

Cientificado da apresentação da medida (fl. 48), o Juízo

corrigendo encaminhou a essa Corregedoria cópias dos autos da reclamação.

Relatados.

DECIDO

A correição parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados no art. 35 do Regimento Interno, somente poderá ser utilizada quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) não haja recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada;
- b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em análise, a questão principal a ser dirimida refere-se à decretação, pelo Juízo corrigendo, da nulidade de atos processuais que alcançam a pena de confissão aplicada à reclamada, diante da justificativa por ela apresentada para o não comparecimento do advogado à audiência.

Conforme se verifica, a decisão impugnada é medida de índole jurisdicional, possuindo, assim, meio processual adequado para o reexame do ato.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas previstas pelo art. 35 da citada norma regimental.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição de correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por ser manifestamente incabível.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041330.0915.748041